

CONFERE COM ORIGINAL

VETO Nº 01/2021
do Projeto de Lei 02/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
REPROVADO

Em, 03 / 05 / 2021
Civaldo Evangelista Fraga
Presidente

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Salgado, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 02/2021 que "**ALTERA O INCISO I, DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 750, DE 09/12/2020 (Lei Orçamentária Anual)**", pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente convém destacar que é objeto do presente VETO PARCIAL o "§1º, do art. 1º" do Projeto de Lei nº 02/2021, introduzido no texto original do projeto por meio de Emenda Aditiva aprovada pela Câmara Municipal. A decisão pelo veto parcial fundamenta-se no fato de que a norma possui vícios de forma que prejudicam a sua análise, correta interpretação e aplicação, além de contrariar a Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

O projeto de lei nº 02/2021, em seu texto original enviado pelo Executivo, possuía 3 (três) artigos, não sendo nenhum deles desdobrados em incisos ou parágrafos. O principal objetivo da proposta, contemplado em seu art. 1º, seria a modificação da redação de um dispositivo constante da Lei Municipal nº 750 (Lei Orçamentária do exercício de 2021). Após a tramitação do projeto nesse Parlamento, ao mesmo foi adicionado em seu art. 1º, o "§1º", , conforme se vislumbra por meio da emenda aditiva já mencionada. A partir deste ponto nos deparamos com um primeiro vício formal.

A Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", estabelece no inciso III, do art. 10, que quando um artigo é desdobrado em apenas um parágrafo, este deve ser apresentado com a expressão "parágrafo único" e não com o sinal gráfico "§", seguido da numeração ordinal ou cardinal.

Ainda com relação aos aspectos formais, o ponto que entendemos mais relevante é que o "§1º" que foi introduzido no art. 1º, do projeto de lei nº 02/2021, encontra-se totalmente descontextualizado no texto normativo. Como já mencionamos, o art. 1º do texto original do projeto propõe alterar a redação

Recbi em
06.05.2021
Ana Rose Oliveira Santos
Chefe de Gabinete
Decreto: 02/2021

de um dispositivo de uma norma vigente. Esse Poder Legislativo, ao acrescentar, de forma "isolada", um parágrafo no art. 1º deste projeto, sem que este faça qualquer referência a alguma norma que está sendo alterada, tornou o referido dispositivo absolutamente fora do contexto normativo. Uma regra solta, sem guardar qualquer relação temática com um artigo ou inciso, prejudicando, sem sombra de dúvidas, a sua compreensão e aplicação, requisitos fundamentais da boa técnica legislativa. Se não bastasse a forma como o dispositivo foi inserido no texto legal, a redação do mesmo também prejudica sobremaneira a sua compreensão, sobretudo pelo fato, conforme já dito, de estar fora de um contexto ou não guardar qualquer relação com o *caput* do artigo, ou ainda, de não fazer referência a qualquer outra norma. Para melhor compreensão do que estamos expondo, transcrevemos abaixo o dispositivo inserido:

"§1º - a inclusão do pagamento da folha dos servidores municipais referentes aos vencimentos do mês de dezembro de 2020, na medida que são de caráter alimentar e prioritário, regularizando a situação em 60 dias contados a partir da sua publicação."

Qual a relação deste dispositivo com o *caput* do art. 1º do projeto de lei, já que este art. 1º altera um dispositivo da Lei Municipal nº 750? Qual o comando normativo que este dispositivo introduzido pela emenda pretende? Fica evidente a carência de uma melhor redação do texto para que este possa vir a produzir os efeitos pretendidos.

Um outro ponto que é necessário destacar e que também motivou o nosso veto, diz respeito a pertinência temática da emenda apresentada e o fato da mesma implicar no aumento de despesa para o Poder Executivo. O projeto encaminhado, como aqui já mencionado algumas vezes, possuía como objeto principal a solicitação de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2021. Qualquer emenda apresentada pelo Legislativo deve guardar uma relação direta com o objeto principal do respectivo projeto, e não foi o que vimos no caso em tela, onde o legislador inseriu em um projeto tratando de autorização para abertura de créditos adicionais, um dispositivo estranho à matéria em pauta, tratando sobre questões relacionadas a pagamentos de vencimentos de servidores de dezembro de 2020. Nessa seara, cumpre-nos destacar abaixo o entendimento da Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, manifestado quando do julgamento da ADI 2583:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. (...) EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo

Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2583, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 01.8.2011, DJe 26.08.2011, destaquei)

Claramente o tema proposto pela emenda apresentada pelo ilustre vereador não possui relação com o assunto principal do projeto. A emenda trata de vencimentos dos servidores de dezembro de 2020, que certamente correram à conta do orçamento do exercício de 2020, enquanto o projeto em tela versa sobre alterações orçamentárias para o exercício de 2021. Aliado a este fato, a referida emenda, em que pese esteja absolutamente descontextualizada conforme já citado no presente veto, tem ainda como ilegalidade o fato de gerar uma despesa para o município, na medida que busca impor uma obrigação de pagamento para a administração municipal, invadindo uma área de competência legislativa privativa do Poder Executivo, conforme previsto no inciso IV, do art. 61, da Lei Orgânica Municipal.

Por derradeiro, evidenciamos ainda um flagrante de inconstitucionalidade do "§ 1º", introduzido pela Emenda Aditiva, na medida que o mesmo vai de encontro ao estabelecido no § 3º, do art. 126, da Lei Orgânica Municipal, que assim determina:

"Art. 126.

§ 1º

§ 2º ...

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas caso:

I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

.....

....." (grifos nossos)

Como o projeto de lei nº 02/2021 tem como objetivo modificar um dispositivo da lei orçamentária, as regras e restrições para apresentação de emendas parlamentares deverão ser as mesmas observadas quando da tramitação da lei orçamentária anual, notadamente as previstas no dispositivo acima transcrito. Observa-se, entretanto, que no caso em questão, o legislador deixou de observar o que determina a alínea "a", do inciso II, do §3º, do art. 126, uma vez que apresentou uma emenda que, embora descontextualizada, como por reiteradas vezes já citamos, provocará reflexos nas dotações orçamentárias destinadas para pessoal.

Estas são, senhor Presidente, as RAZÕES DE VETO que submetemos à apreciação dos nobres Vereadores que integram à Câmara Municipal de Salgado.

Salgado/SE, 06 de abril de 2021



GIVANILDO DE SOUZA COSTA
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2021 DE 07 DE ABRIL DE 2021

PROPOSIÇÃO DA LEI Nº 751/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Salgado
Civaldo Evangelista Fraga,

Ao analisar a Proposição da Emenda nº 02/2021, que “dispõe sobre Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 02/2021, que dispõe sobre que “Altera o inciso I, do artigo. 4º da Lei Municipal 750, de 09/12/2020 e dá outras providências. Originária da Proposta de Emenda ao projeto de Lei, de autoria do vereador José Ribeiro Neto, sou levado a VETAR a referida proposição integralmente por algumas questões inclusive por inconstitucionalidade .

Assim, em razão de questões apresentadas, fora vetado o §1º da Proposta a Emenda Aditiva. Desde já destacamos que a Administração Municipal está providenciando da melhor forma possível e dentro das conformidades da lei a execução do pagamento da FOPAG referente a dezembro de 2020.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Salgado em 07 de abril de 2021.


Givanildo de Souza Costa
Prefeito Municipal